

## **HINO A DRACENA**

**Letra e Música do Maestro  
AÉCIO DE FÉO FLORA**

**Qual diamante de fino quilate  
És do Estado a jóia mais rica  
E o teu povo a lutar não se abate  
No trabalho que dignifica!  
Chovem Bênçãos do céu nesta terra!...  
És Dracena o encanto dos teus!...  
Da riqueza que o teu solo encerra  
Sai fortuna, por graças de Deus!**

**Na escola o mestre ensina  
Com saber, amor, dedicação.  
Na lavoura o colono anima  
o progresso, de arado na mão.  
Assistência, que torna amena  
A existência, o bem comum.  
Na "CIDADE MILAGRE", Dracena,  
"Um por todos e todos por um"!**

**Oficina de amor ao trabalho  
Onde o povo, operário tenaz,  
Verte suor como gotas de orvalho,  
Na labuta que tanto lhe apraz.  
Para ver-te mais bela lutamos!...  
Dar-te-emos até nossa vida!...  
És florão do Estado que amamos  
E orgulho da pátria querida!**

**LEI  
ORGÂNICA  
DE  
DRACENA**

**--1990--**

**PREÂMBULO**

**Nós, Vereadores de Dracena, sob a proteção de Deus, inspirados nos princípios constitucionais e embasados no ideal de assegurar a todos, justiça e bem-estar social, aprovamos a presente LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

# ÍNDICE

TÍTULO I	- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	pág. 05
CAPÍTULO I	- Do Município.....	pág. 05
SEÇÃO I	- Disposições Gerais.....	pág. 05
SEÇÃO II	- Da Divisão Administrativa do Município.....	pág. 05
CAPÍTULO II	- Da Competência do Município.....	pág. 05
SEÇÃO I	- Da Competência Privativa.....	pág. 05
SEÇÃO II	- Da Competência Comum.....	pág. 08
SEÇÃO III	- Da Competência Complementar.....	pág. 08
CAPÍTULO III	- Das Vedações.....	pág. 09
TÍTULO II	- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	pág. 10
CAPÍTULO I	- Do Poder Legislativo.....	pág. 10
SEÇÃO I	- Da Câmara Municipal.....	pág. 10
SEÇÃO II	- Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	pág. 11
SEÇÃO III	- Das Atribuições da Câmara Municipal.....	pág. 15
SEÇÃO IV	- Dos Vereadores.....	pág. 18
SEÇÃO V	- Do Processo Legislativo.....	pág. 20
SEÇÃO VI	- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	pág. 24
CAPÍTULO II	- Do Poder Executivo.....	pág. 25
SEÇÃO I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	pág. 25
SEÇÃO II	- Das Atribuições do Prefeito.....	pág. 26
SEÇÃO III	- Da Perda e Extinção do Mandato.....	pág. 28
SEÇÃO IV	- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	pág. 29
SEÇÃO V	- Da Administração Pública.....	pág. 31
SEÇÃO VI	- Da Transição Administrativa.....	pág. 35

SEÇÃO VII	- Dos Servidores Públicos.....	pág. 35
SEÇÃO VIII	- Da Guarda Municipal.....	pág. 38
TÍTULO III	- DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	pág. 38
CAPÍTULO I	- Da Estrutura Administrativa.....	pág. 38
CAPÍTULO II	-.....	pág. 39
SEÇÃO I	- Dos Atos Municipais.....	pág. 39
SEÇÃO II	- Dos Livros.....	pág. 40
SEÇÃO III	- Dos Atos Administrativos.....	pág. 40
SEÇÃO IV	- Das Proibições.....	pág. 41
SEÇÃO V	- Das Certidões.....	pág. 41
CAPÍTULO III	- Dos Bens Municipais.....	pág. 41
CAPÍTULO IV	- Das Obras e Serviços Municipais.....	pág. 43
CAPÍTULO V	- Da Administração Tributária e Financeira.....	pág. 44
SEÇÃO I	- Dos Tributos Municipais.....	pág. 44
SEÇÃO II	- Da Receita e da Despesa.....	pág. 45
SEÇÃO III	- Do Orçamento.....	pág. 46
TÍTULO IV	- DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	pág. 49
CAPÍTULO I	- Das Disposições Gerais.....	pág. 49
CAPÍTULO II	- Da Previdência e Assistência Social.....	pág. 50
CAPÍTULO III	- Da Saúde.....	pág. 50
CAPÍTULO IV	- Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	pág. 52
CAPÍTULO V	- Da Política Urbana.....	pág. 54
CAPÍTULO VI	- Do Meio Ambiente.....	pág. 55
TÍTULO V	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	pág. 57

# **TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

## **CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - O Município de Dracena, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º - Os símbolos do Município farão parte dos conteúdos programáticos das escolas de ensino regular e supletivo existentes.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

### **SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Artigo 4º - O Município de Dracena, para fins administrativos, divide-se em sede e os distritos de Jamaica e Jaciporã.

Parágrafo único - Novos distritos poderão ser criados, respeitando a legislação estadual.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar suas rendas;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos;

X - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e locais apropriados e que se impeça o acesso de pessoas e a criação de animais, como também dando destino específico para o lixo hospitalar;

XI - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas, observada a lei federal;

XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XVIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

- XX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária por ônibus intermunicipais e interestaduais;
- XXIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos;
- XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio;
- XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIX - regulamentar o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- XXX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIII - promover os seguintes serviços:
- a) construção e conservação de estradas e caminhos municipais, parques, jardins e hortos florestais;
- b) pavimentação asfáltica em vias já dotadas de rede de esgoto e galeria, quando necessária;
- XXXIV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVI - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) servidão de passagem para canalizações públicas de esgotos e águas pluviais nos lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
- d) as áreas reservadas para área verde ou de lazer não poderão ser desafetadas ou destinadas para outros fins.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

Artigo 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacional e de saneamento básico;

VIII - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território.

## **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR**

Artigo 7º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.



### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

Artigo 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - estabelecer normas de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos fora das especificações dos órgãos que regulamentam e fiscalizam a matéria;

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade na qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 10 – A Câmara Municipal é composta por 13 (treze) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º – As condições de elegibilidade são as previstas em lei federal.

§ 2º – O número de vereadores será determinado de acordo com dados populacionais fornecidos pelo IBGE, no ano que anteceder as eleições, respeitada a proporcionalidade estabelecida na Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009.

**(artigo e parágrafos com redação dada pela Emenda n.º 018/09, de 28.10.2009)**

Artigo 11 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Artigo 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**(alterado pela Emenda n.º 020/10, de 18/05/2010)**

I – Ocorrendo outro motivo, as sessões ordinárias poderão ser transferidas para outro dia da semana, ou outro horário, em requerimento assinado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores e aprovado em Plenário.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:  
(com redação dada pela Emenda n.º 05/98 de 16/06/98)

I - pela maioria absoluta de seus membros;

II - pelo seu Presidente;

III - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

(artigo e § 4º alterados pela Emenda n.º 016/06 de 18/04/2006)

Artigo 13 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 14 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 15 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 28, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 2º - No início das sessões solenes, de caráter cívico, deverá ser apresentado o Hino Nacional.

Artigo 16 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 17 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Artigo 18 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09:00 (nove) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)

**"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".**

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido à frente, declarará:

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

**"Assim o prometo".**

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias a contar daquela data, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa, para o segundo biênio far-se-á até 05 (cinco) dias após a última sessão ordinária do segundo ano legislativo, às 20:00 (vinte) horas, em sessão especialmente convocada para esse fim, sem remuneração, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

Artigo 19 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Artigo 20 - A Mesa da Câmara se compõe de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 21 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes, demais servidores da Administração Municipal, outras autoridades ou cidadãos envolvidos para prestar informações ou depoimentos sobre assunto previamente determinado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, bem como, a prestação de informação ou depoimento falso;

**(com supressão parcial pela Emenda n.º 04/93 de 30/03/93)**

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, encaminhando-as para os organismos competentes de apuração e julgamento.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

I - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, podendo convocar os Secretários Municipais, Assessores, Diretores equivalentes, demais servidores da Administração Municipal, outras autoridades ou cidadãos envolvidos para prestar informações ou depoimentos sobre assunto previamente determinado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, bem como, a prestação de informação ou depoimento falso.

**(com supressão parcial pela Emenda n.º 04/93 de 30/03/93)**

Artigo 22 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 23 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões semanais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 24 - A Mesa da Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes, demais servidores da Administração Municipal, outras autoridades ou cidadãos envolvidos para prestar informações ou depoimentos sobre assunto previamente determinado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, bem como, a prestação de informação ou depoimento falso.

Artigo 25 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração através de Lei de iniciativa do Poder Legislativo."

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

III - Suplementar mediante Resolução, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - propor ação direta de inconstitucionalidade.

**(acrescentado pela Emenda n.º 04/93 de 30/03/93)**

Artigo 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 27 -Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

I - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

IV - autorizar a concessão de serviços públicos;

V - autorizar a concessão real de uso dos bens municipais;

VI - autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX – autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

X - autorizar a criação, estruturação e atribuições de Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII – autorizar consórcios com outros municípios.  
**(com redação dada pela Emenda n.º 010/02 de 28/5/02)**

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV – denominar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;  
**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação da respectiva remuneração através de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviços;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados:

a) o parecer o Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

d) as contas da Câmara Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.  
**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, ressalvada a competência do Poder Judiciário;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;



X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVIII – os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observada a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XIX - o subsídio dos Vereadores será fixado por iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, até o mês de Setembro do último ano da legislatura, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponderá aos seguintes limites:

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

a) 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, se o município tiver até 50.000 habitantes;

b) 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais, se o município tiver de 50.001 até 100.000 habitantes.

XX – o total da despesa do Poder Legislativo, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual abaixo, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, no exercício anterior:

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

a) 7% (sete por cento) para o município com até cem mil habitantes.

**(modificado pela Emenda n.º 020/10 de 18/05/2010)**

XXI – a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XXII – a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

- a) 06 (seis por cento) para o Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

XXIII – constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito aos incisos XX, XXI e XXII alínea a.

**(acrescentado pela emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XXIV – constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

- a) não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou
- b) envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;
- c) o não cumprimento ao inciso XXII, alínea b.

#### **SEÇÃO IV DOS VEREADORES**

Artigo 29 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único – No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive verificar documentos, devendo ser atendido pelos respectivos encarregados, sob pena de responsabilidade.

**(acrescentado pela Emenda n.º 05/98 de 16/06/98)**

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 73, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

d) participar de Conselhos ou Comissões Municipais.  
**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

Artigo 31 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar: o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por dois terços dos votos dos vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 32 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por licença gestante remunerada, na forma da lei;  
**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Artigo 30, II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV, a Câmara deverá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento, às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - O Vereador, servidor público Federal, Estadual ou Municipal, no exercício do mandato, quando afastado para tratamento de saúde como funcionário, poderá continuar no exercício do mandato, exceto se houver incompatibilidade da enfermidade. **(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

Artigo 33 - Na mesma sessão em que for autorizada a licença do Vereador titular, dar-se-á a convocação do Suplente, que assumirá a vaga na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente.

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por mais 15 (quinze) dias. **(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Artigo 34 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos; e

VII - instituição da Assessoria Jurídica do Legislativo.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 1º - Compete à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 2º - As Leis sancionadas pelo Prefeito Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, através de Projeto de Lei de autoria de Vereador, deverão obrigatoriamente mencionar o número e o nome do autor do mesmo, logo abaixo do número e da data da Lei.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

Artigo 35 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadão, mediante iniciativa popular, assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

**(acrescentado pela Emenda n.º 04/93 de 30/03/93)**

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 36 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Artigo 37 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código Sanitário;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Código de Posturas;

VI - Lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores municipais;

- VII - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- IX - Zoneamento Urbano;
- X - Concessão dos Serviços públicos;
- XI - Atribuição do Vice-prefeito;
- XII - Alienação de bens imóveis;
- XIII - Autorização para efetuar empréstimo de instituições particulares;
- XIV - Infração político-administrativa;
- XV - Lei Agrícola;
- XVI - Lei de criação e constituição do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Artigo 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e fixação de suas respectivas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Artigo 39 – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, dispor sobre:  
**(com redação dada pela Emenda n.º 05/98 de 16/06/98)**

I - autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

Artigo 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de suas iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**(com redação dada pela Emenda n.º 15/06 de 7/3/2006)**

§ 2º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

**(com redação dada pela Emenda n.º 04/93 de 30/03/93)**

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**(com redação dada pela Emenda n.º 05/98 de 16/06/98)**

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**(com redação dada pela Emenda n.º 15/06 de 7/3/2006)**

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 38, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 42 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Artigo 43 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal, com eficácia de Lei ordinária e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 45 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá: apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara; o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município; o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária; bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.”

**(modificado pela Emenda n.º 20/2010, de 18/05/2010)**

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essa contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 46 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.



Artigo 47 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Artigo 48 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do Artigo 10, desta Lei Orgânica, e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 49 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Artigo 29, I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".**

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 51 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, e sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 53 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 54 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito por uma única vez e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Artigo 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito, regularmente licenciado terá direito à remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Artigo 56 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Artigo 57 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 58 - Ao Prefeito compete, privativamente:

Parágrafo único – A representação a que se refere o inciso II, poderá ser delegada pelo Prefeito Municipal, a seus Secretários e Diretores, através de Decreto Executivo, que deverá conter o limite e a natureza dos poderes outorgados.

**(com redação dada pela Emenda n.º 009/02 de 25.4.2002)**

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

VI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara na ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VII - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar e prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Dracena, a ordem pública ou a paz social;

VIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

Artigo 59 - O Prefeito sempre dependerá de autorização legislativa para:

I - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, ou a execução de serviços públicos por terceiros;

II - dar denominação às vias e logradouros públicos;

III - aprovar planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

IV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos;

V - alienar ou adquirir bens imóveis;

VI - doar bens de qualquer natureza;

VII - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

VIII - ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 60 - São deveres do Prefeito:

I - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

II - prover os cargos públicos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

III - enviar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo;

IV - fazer publicar os atos oficiais;

V - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;

VI - superintender a arrecadação dos tributos;

VII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

VIII - aplicar multas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

IX - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse Público relevante;

**(com redação dada pela Emenda n.º 04/93 de 30/03/93)**

X - solicitar o auxílio das autoridades de segurança pública do Estado para garantir o cumprimento de seus atos legais;

XI - desenvolver o sistema viário;

XII - incrementar o ensino;

XIII – encaminhar até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XIV – A colocação de placas indicativas da denominação dos próprios públicos, dentro dos 60 (sessenta) dias da promulgação da lei específica, fixadas ao lado de sua entrada principal ou em local de fácil visibilidade.

**(acrescentado pela Emenda n.º 19/09 de 1º/12/09)**

### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Artigo 61 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública, direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público (CF, Art. 28, § único, c/c Art. 38, II) sob pena de perder o mandato, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração ou subsídio e garantia da contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento (art. 38, VI).

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito desempenhar função de administração ou gerência em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

Artigo 62 - As incompatibilidades declaradas no Artigo 30, em seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 63 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos de seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, contraditório, publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 3º - Se decorrido 90 (noventa) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

**(com redação dada pela Emenda n.º 05/98 de 16/06/98)**

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua funções.

Artigo 64 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) residir fora do município;

b) atentar contra:

1 - autonomia do Município;

2 - o livre exercício da Câmara Municipal;

3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 - a probidade na Administração;

5 - a lei orçamentária;

6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal, o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

e) pelo falecimento;

f) infringir as normas dos artigos 30 e 31, desta Lei Orgânica.

#### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Artigo 65 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Sub-Prefeitos;

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 66 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 67 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretários ou Diretores equivalentes:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Artigo 68 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 69 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 70 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Artigo 71 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Artigo 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, as quais serão encaminhados à Câmara para registro e arquivo.

## SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 73 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

**(com redação dada pela emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, preenchidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**(com redação dada pela emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei;

VIII - o servidor público gozará de estabilidade, no cargo ou no emprego, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida por lei;

IX - o tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial;

X - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

XII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 7º do artigo 77, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XIV - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XV – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**(com redação dada pela Emenda n.º 005/01 de 27/11/01)**

XVI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XVII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XVIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XV e XVII deste artigo e no parágrafo 7º do artigo 77, desta Lei Orgânica.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XV.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XXI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XXII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**



XXIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIV - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXV – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da Lei;

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

XXVI – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho à menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 78 com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

**(acrescentado pela emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 8º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 9º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

I – o prazo de duração do contrato:

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes.

III – a remuneração do pessoal.

§ 10 – O disposto no inciso XV aplica-se às empresas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

Artigo 74 - Ao servidor público da administração direta, autárquicas e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 75 - O dia 28 de outubro será ponto facultativo nas repartições públicas municipais, em comemoração ao Dia do Funcionário Público.

Parágrafo único – O ponto facultativo de que trata o ‘caput’ deste artigo poderá ser transferido para outro dia da mesma semana, a fim de aproximá-lo ao início ou final de semana.

**(com redação dada pela Emenda n.º 013/04 de 30.11.2004)**

## **SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo 76 - Até 10 (dez) dias após a proclamação oficial do resultado das eleições, o Prefeito Municipal entregará a seu sucessor, um relatório da situação da Administração Municipal contendo informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, informando sobre a capacidade de realizações de operações de créditos;

II - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

III - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

IV - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

V - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

## **SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Artigo 77 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 1º - Aplica-se aos servidores de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 2º - O pagamento dos servidores e funcionários públicos será efetuado até o último dia útil de cada mês.

§ 3º - **(revogado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 4º - Ao servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

§ 5º - **(com supressão total pela Emenda n.º 04/93 de 30/03/93)**

§ 6º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades do cargo.

§ 7º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 73, incisos XIII e XV desta Lei Orgânica.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 8º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no Artigo 73, inciso XV.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 9º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 10 – Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 11 – A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo 7º.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

Artigo 78 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, inclusive quando decorrer de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, a cada três anos e vedada a sua limitação, bem como, a sexta-parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 7º - Ao servidor municipal será permitida a licença por motivos particulares até o prazo de dois anos, contudo, lhe será vedada a prorrogação da licença.

Artigo 79 - Ao cônjuge sobrevivente de servidor efetivo, será assegurada pensão mensal, idêntica aos vencimentos que seriam percebidos pelo de cujus, se, em atividade, compensando-se os valores pagos pela Previdência Social, se for o caso.

**(com redação dada pela Emenda n.º 04/93 de 30/03/93)**

Artigo 80 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

## **SEÇÃO VIII DA GUARDA MUNICIPAL**

Artigo 81 - O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de prova e de provas e títulos.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Artigo 82 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - entidade adotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

§ 4º - As entidades de que tratam os incisos I, II e III, somente poderão ter cargos criados, para provimento efetivo ou em comissão, mediante autorização legislativa.

**(acrescentado pela Emenda n.º 05/98 de 16/06/98)**

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS**

Artigo 83 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 84 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior, inclusive, encaminhando cópia à Câmara Municipal;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **SEÇÃO II DOS LIVROS**

Artigo 85 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Artigo 86 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais;



d) outros determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 73, XII, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

#### **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

Artigo 87 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 88 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES**

Artigo 89 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob a responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declinatórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

Artigo 90 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 91 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 92 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

III - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 93 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 94 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 95 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 93, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 96 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores e outros bens móveis da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único – Os valores recolhidos com a cessão dos bens móveis, exceto as máquinas, referentes ao “caput” deste artigo, serão revertidos ao Fundo Social de Solidariedade.

**(artigo e parágrafo com redação dada pela Emenda n.º 014/05 de 23.8.2005)**

I - Ficará isento do pagamento previsto no caput deste artigo a cessão de ônibus a particulares, comprovadamente carentes, para o transporte ao cemitério local de pessoas e familiares do de cujus.

**(inciso acrescido pela Emenda n.º 017/08 de 10.12.2008)**

Artigo 97 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Artigo 98 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 99 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto mencionado deverão estar atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico-cultural.

Artigo 100 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados por escolha do menor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive, em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 101 - As tarifas e preços públicos da Administração direta e indireta só serão reajustados após aprovação das planilhas pela Câmara Municipal, ressalvada a reposição inflacionária do Exercício.

**(artigo com redação dada pela Emenda n.º 21, de 20.01.2012)**

Artigo 102 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como, nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Artigo 103 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

Artigo 104 - As construções, edificações e quaisquer obras somente poderão ser projetadas por profissionais legalmente habilitados.

§ 1º - Por ocasião de sua aprovação os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de todos os seus projetos complementares e das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

§ 2º - Fica obrigatória a construção de garagens ou previsão equivalente de vagas para estacionamento de veículos, nos edifícios a serem construídos destinados à habitação coletiva e nos edifícios comerciais e de serviços.

**(parágrafo acrescido pela emenda à Lei Orgânica n.º 011/2002)**

Artigo 105 - É obrigação do Município, sempre que possível, prover dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica com a devida assistência técnica de profissional habilitado na forma da lei, para sua execução.

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

### **SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Artigo 106 - São tributos municipais: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 107 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento de função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 108 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 109 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Artigo 110 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 111 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Artigo 112 - Fica concedido isenção de pagamento das taxas de serviços urbanos, água, esgoto e iluminação, de conservação de vias públicas, de limpeza pública, de coleta do lixo e de prevenção e combate a incêndio aos imóveis residenciais de propriedade de aposentado, conforme leis 1.965, de 15/12/89 e 1.986, de 14/02/90.

Artigo 113 - Os aluguéis residenciais pagos a terceiros pela Administração Pública Municipal, terão como base o valor médio da época, sendo vedado o pagamento de contas de água, luz e telefone.

## **SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA**

Artigo 114 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 115 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos auto-motores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 116 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto, independente de qualquer outra providência.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes, ressalvada a prática de tarifas reduzidas, inclusive em níveis inferiores ao custo, para as pessoas de menor poder econômico, nos termos de regulamento do Poder Executivo, preservado, neste caso, o resultado econômico positivo, em cada exercício, do órgão da administração pública incumbido do serviço.

**(artigo e parágrafo alterados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 07/01, de 8.5.2001)**

Artigo 117 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 118 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 119 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 120 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos por lei.

### **SEÇÃO III DO ORÇAMENTO**

Artigo 121 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Artigo 122 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente do Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 123 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada da administração direta e indireta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 124 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 125 - a Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 126 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 127 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 128 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Artigo 129 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 130 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 131 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado, pelo artigo 159 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 131, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 123 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja extensão ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 132 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 133 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 134 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 135 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 136 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 137 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 138 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentos de impostos e taxas o sindicato e cooperativa da categoria.

Artigo 139 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 140 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## **CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Artigo 141 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 142 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Parágrafo único - O Executivo manterá um Centro de Triagem para cadastramento, orientação e encaminhamento dos migrantes às entidades que cuidem, especificamente, das suas necessidades.

## **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

Artigo 143 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 144 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 145 - Os médicos pertencentes ao quadro municipal estarão obrigados a prestar atendimento às escolas mantidas pelo Município.

Parágrafo único - Este atendimento será preventivo e realizado a cada 60 (sessenta) dias nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 146 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Artigo 147 - As instituições de prestação de serviços de saúde, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado visando a seu desenvolvimento e, aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, através de eliminação, redução ou simplificação de tributos.

Artigo 148 - O Município integrando o Sistema único de Saúde definido na Constituição Federal, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Artigo 149 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Artigo 150 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalizações dos mesmos;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas.

Artigo 151 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 152 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo Sistema único de Saúde, constituindo-se em um Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

#### **CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

Artigo 153 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - É assegurado aos portadores de deficiência e aos idosos acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como os veículos de transporte coletivo urbano.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida;

VI - o município fornecerá vale-transporte aos idosos, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, dentro do município;

VII - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 154 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitam.

§ 4º - Ao Município compete estimular as atividades artísticas, criando espaços musicais aos sábados e domingos nos logradouros públicos, facultando-lhes remuneração através da venda de anúncios publicitários.

Artigo 155 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - conceder bolsas de estudo aos alunos carentes quer em 1º, 2º ou 3º graus;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - o Município poderá destinar recursos para o transporte de estudantes do 1º, 2º e 3º graus fora do Município;

X - criação do passe para estudantes na utilização do transporte coletivo com redução de preço.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - A remuneração mensal dos professores da rede municipal de ensino não poderá ser inferior à percebida pelos professores do mesmo grau, da rede estadual.

Artigo 156 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Artigo 157 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O Município criará uma Comissão Especial para acompanhar as atividades atinentes à Educação.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º - O Município estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Artigo 158 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 159 - O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 160 - Compete ao Poder Executivo Municipal valorizar a história do povo de Dracena, gerando e dinamizando equipamentos e instrumentos que possibilitem o resgate e a preservação da memória cultural de todos os agrupamentos humanos em todos os aspectos da cultura local.

I - disponha de uma entidade que cuide da organização e execução, criando organismos que proporcionem instrumentalização artística nos termos da presente lei;

II - reconheça as artes como expressão de cultura;

III - resgate, preserve e valorize a memória cultural de Dracena, nos termos desta lei.

§ 1º - Considera-se bens culturais as produções da atividade humana que representem de forma significativa a realidade do agrupamento em que o produtor esteja inserido.

§ 2º - O Poder Executivo incentivará e valorizará a arte como expressão de cultura.

§ 3º - O Poder Executivo garantirá a preservação do patrimônio cultural da cidade.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA**

Artigo 161 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - O Município deverá promover a zona urbana, em toda a sua extensão, do sistema de coleta de esgoto sanitário, devendo os mesmos serem tratados antes de lançados em corpos d'água.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos e rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5º - O recapeamento poderá ser feito, quando necessária sua execução, constituindo-se em obra pública.

Artigo 162 - O direito à propriedade é um preceito constitucional dependendo, seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento conforme artigo 161, § 4º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - O Município criará sua Lei Agrícola que será regulamentada por decreto.

§ 4º - O Município elaborará o Plano de Urbanização.

Artigo 163 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Parágrafo único - Todo veículo de tração animal deverá conter dispositivo tipo "olho de gato" e tinta luminosa nas partes dianteira e traseira para efeito de identificação pelos motoristas.

## **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 164 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnico, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e o meio-ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - fica vedado lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

IX - fazer reflorestamento às margens das rodovias municipais e beiras de rios, através de agricultores, sendo a Prefeitura fornecedora das mudas de árvores.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 165 - O Poder Público Municipal deverá adotar a micro-bacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia da integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão do meio rural, delimitando-se a sua área geográfica.

Artigo 166 - O Poder Público Municipal deverá destinar os recursos advindos do Imposto Territorial Rural em programas que tenham por objetivo o manejo adequado dos solos agrícolas, o controle da erosão e da poluição ambiental do meio rural, exclusivamente dentro das micro-bacias hidrográficas.

Artigo 167 - O Poder Público Municipal deve responsabilizar-se no sentido de que o abastecimento com água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxicos, não poderá ser feito através de captação direta por parte do equipamento, em qualquer fonte de água ou superfície.



## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 2º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos.

Artigo 3º - Lei Complementar disciplinará a doação de lotes para construção de moradias às pessoas carentes.

Artigo 4º - O Município obrigar-se-á criar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Lei Agrícola Municipal e implantar os meios necessários para sua objetivação.

Artigo 5º - A partir do exercício de 1.991, o Executivo depositará, mensalmente, em conta especial única e remunerada, o correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal devido aos servidores municipais, destinados ao Abono de Natal.

Artigo 6º - A saída de numerário, seja a que título for, do Executivo para as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município, depende de prévia autorização legislativa.

Artigo 7º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até o dia 31 de Outubro de cada ano, para o exercício seguinte.

**(com redação dada pela Emenda n.º 06/00 de 29/09/00)**

Artigo 8º - No prazo máximo de 12 (doze) meses, um censo escolar coordenado pela Divisão de Educação fará completo levantamento da população analfabeta existente no Município, criando equipes de alfabetização que atuará nos bairros e na periferia, objetivando a erradicação do analfabetismo no Município.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo obrigado a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma Reforma Administrativa para adequação à realidade e racionalização do quadro do Funcionalismo Público Municipal.

Artigo 10 - O Município instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias, das fundações, e das empresas públicas, assegurados os direitos adquiridos.

Artigo 11 - É assegurado aos servidores que já completaram 20 (cinte) anos de serviço, o direito ao recebimento da sexta-parte dos vencimentos integrais, conforme o § 6º, do Artigo 78, desta Lei Orgânica.

Artigo 12 - No prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser criado e constituído o Conselho Municipal de Entorpecentes de Dracena.

Artigo 13 - Esta Lei Orgânica, votada, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES "DR. JOÃO HOLMES LINS"**  
**Dracena, 04 de abril de 1990**

**JOSÉ ROBERTO ZARZUR**  
**Presidente**

**DIÓGENES GONÇALVES DE CARVALHO**  
**Vice-Presidente da Mesa e Presidente da Comissão de Sistematização**

**JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**  
**1º Secretário**

**JOSÉ PEREIRA MAROTTO**  
**2º Secretário**

**MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR**  
**Vice-Presidente da Comissão de Sistematização**

**MÁRIO ALVES DA SILVA**  
**Relator da Comissão de Sistematização**

**Demais vereadores:**

**ADOLFO CHORATI CAVALHIERI**

**ANTONIO CAVALARI LOPES**

**JOÃO GRECO**

**JOSÉ GARCIA MARTINS**

**KUNIO FUJISAWA**

**LUIZ ALBERTO ROMEIRO FERRO**

**LUIZ ANTONIO JACON**

**RAEL INÁCIO DA CRUZ**

**RUBENS FRANCISCO DE ARRUDA FILHO**

**SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA**

**WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO**